



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º 01456/12
Processo N.º 02216/02
Natureza: Convênio

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DIESPENSA. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO. CONTRATO FINANCIADO EM SUA MAIOR PARTE COM RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA. IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS HÍDRICAS E SANITÁRIA EM 143 ESCOLAS PÚBLICAS EM 56 MUNICÍPIOS. DESPESAS IRREGULARES. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR OS RECURSOS DE ORIGEM ESTADUAL. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. MULTA. REPRESENTAÇÃO AO TCU.

Versam os presentes autos acerca de contrato decorrente de procedimento de dispensa de licitação, objetivando a execução do Programa Água na Escola, visando à implantação dos sistemas de abastecimento de água em 143 escolas públicas em 56 municípios do Estado da Paraíba, cujos recursos advieram de Convênio nº 53/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Educação e Cultura, somada à contrapartida de 10% deste segundo conveniente.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

No último pronunciamento desta Procuradoria de Contas (fls. 566/568, arguiu-se ser necessário o retorno dos autos à ilustre Auditoria para que elaboração de matriz de responsabilidade proporcional a cada gasto antieconômico encontrado, de acordo com a empreitada, e também com a época em que os gestores se encontravam à frente da Pasta que liberava os recursos.

Acatada pela Relatoria, a informação técnica solicitada foi aviada às fls. 572/3, concluindo pelo detalhamento dos valores na seguinte ordem: Francisco Sales Gaudêncio = R\$ 213.222,88 e Neroaldo Pontes de Azevedo = R\$ 137.341,60.

Deste levantamento foram regularmente cientificados os interessados, que carreamos aos autos defesas a respeito, que, no entanto, foram incapazes de modificar os termos colocados.

É o sucinto relatório.

Conforme competência estabelecida na Constituição Federal, art. 71, inciso VI, nos casos de celebração de convênios ou outros instrumentos assemelhados, cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar *a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.*

É importante frisar, no entanto, que o Tribunal de Contas do Estado e da União são instâncias diversas, sem subordinação administrativa e técnica, cujas decisões são autônomas entre si.

Nessa esteira, o Tribunal de Conta do Estado só tem competência para atuar com sua atividade fiscalizatória e sancionatória sobre os recursos cuja origem seja estadual ou municipal.

No caso em apreço, apenas 10% dos recursos, a título de contrapartida, foram emergidos dos cofres do Estado da Paraíba (R\$ 243.100,00).

Por consequência lógica, somente 10% dos valores acima referenciado como malversado podem levar a uma imputação de débito por atribuição do TCE.

Ex positis, opina esta Representante Ministerial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelo, salientando a competência parcial do TCE-PB:

1. **Irregularidade das despesas** realizadas em virtude do Convênio nº 53/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. **Aplicação de Multa** aos Srs. Francisco Sales Gaudêncio e Neroaldo Pontes de Azevedo, com fulcro nos art. 55 e 56, II da LOTCE/PB;
3. **Imputação de débito** nos valores de: A - R\$ 21.322,28 ao Sr. Francisco Sales Gaudêncio (proporcional a 10%)
B – R\$ 13.734,16 ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo (proporcional a 10%);
4. **Representação ao TCU** acerca das irregularidades detectadas pela ilustre Auditoria nos presentes autos, com cópias dos achados de auditoria e do caderno processual como um todo.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.

esra-aj